



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Aparecida de Goiânia - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Presidente Vargas esquina com Avenida Atlântica, s/n, Quadra 23, Goiânia Park Sul,
Aparecida de Goiânia, Goiás.

CEP 74.945-300, Fone 3277-9700

SENTENÇA

Processo nº: 5269542.76.2020.8.09.0012

Parte Autora: Eliete Ferreira De Rezende

Parte Ré: Renascer Combustíveis - Eireli

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIETE FERREIRA DE REZENDE** em desfavor de **RENASCER COMBUSTÍVEIS – EIRELI**.

Narra a parte autora que é proprietária de um automóvel CHEVROLET/ONIX, 2017/2018, placa PRE-6908, conforme documento anexo.

Que no dia 22/05/2020, abasteceu seu veículo no posto de combustível da parte ré, completando o volume total do tanque, conforme nota fiscal de abastecimento.

Que ao chegar em sua casa, o automóvel começou a falhar e com muita dificuldade o estacionou em sua garagem. Que por já ter anoitecido, deixou para verificar o defeito no dia seguinte.

Que no dia seguinte tentou ligar seu veículo, mas não obteve êxito e foi obrigada a levá-lo para a oficina através de guincho. Que ao chegar na concessionária, foi constatado que o defeito do veículo havia sido causado pelo combustível de má qualidade/adulterado da parte ré.

Destarte, vem a juízo para o fim de reparação dos danos materiais consistentes no valor gasto com reparos no veículo e dinheiro gasto na aquisição do combustível.

Objetiva também, indenização em face dos decorrentes danos morais.



Devidamente citada, conforme carta de citação constante no evento 08, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa, conforme certificado no evento nº 09 e não apresentou contestação, nem indicou seu número de “Whatsapp” para realização de audiência de conciliação.

Revel, portanto, na clara dicção do artigo 344 do CPC, que diz que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Evidenciada, dessa forma, a veracidade do que afirmou a parte autora, ou seja: que a má qualidade do combustível comercializado pela parte ré causou danos em seu veículo.

Conforme nota fiscal apresentada pela parte autora, restou comprovado que a parte autora no dia 22/05/2020 abasteceu seu veículo com 43 (quarenta três) litros de etanal comum comercializado pela parte ré. Denota-se que pelo porte pequeno do veículo (Ônix Hatch), a parte autora completou o tanque de combustível do seu veículo.

Logo após o abastecimento, o veículo apresentou defeito e, ao ser levado em oficina: Concessionária Sempre, foi indicado como causa do defeito a má qualidade do combustível, razão pela qual foi necessária a limpeza dos bicos e do tanque de combustível. Por esses serviços, a parte autora desembolsou a quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Restou evidenciado ainda que parte autora despendeu a quantia de R\$ 120,00 (cento vinte reais) pelo combustível imprestável.

Patente, pois, o dever da parte em indenizar os prejuízos danos materiais experimentados pela autora, que totalizaram **R\$ 550,00 (quinhentos cinquenta reais)**.

Quanto ao dano moral:

Não bastasse a venda de produto adulterado, a parte ré sequer dignou-se em apresentar defesa ou tentar uma solução amigável em sede de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Restou evidenciado que a parte autora foi menosprezada tanto extrajudicialmente como judicialmente, o que seguramente gera sentimentos de impotência e indignação, hábeis a causar abalo emocional caracterizadores de dano moral.

Vejamos a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Legitimidade passiva ad causam. Vício de qualidade do produto. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores, tanto do fabricante quanto do comerciante. Artigo 18 do CDC. Doutrina e jurisprudência. - Havendo nos autos meios probatórios suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória. Testemunha não localizada no endereço indicado. Ausência de justificativa acerca da necessidade do depoimento pretendido. Princípio da utilidade. Juízo de admissibilidade exercido pelo julgador. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAL E MATERIAL. MONTANTES INDENIZATÓRIOS. - Caso em que o veículo do autor, poucos dias depois de passar por revisão mecânica, parou de funcionar. - Elementos probatórios carreados ao processo que autorizam concluir de estar a falha de funcionamento do automóvel associada à falta de qualidade do combustível fornecido e comercializado pelas empresas requeridas. - Danos materiais vinculados aos gastos resultantes da substituição da gasolina, troca de peças e custos da mão de obra do mecânico para o carro funcionar. - Dano moral ipso facto. Incontestável sentimento de frustração por

conta de o automóvel apresentar defeito logo após ter sido submetido à revisão mecânica, deixando de funcionar quando o autor se encontrava em viagem, retornando de fora do Estado. Situação que excede o mero dissabor. Inexistindo sistema tarifado, a fixação do montante a indenizar o dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e atenção às circunstâncias do fato em concreto. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078724721, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-11-2018).

Somado ao tal fato, a injustificável recusa da empresa requerida em atender à lícita demanda do consumidor e o evidente menosprezo aos seus claros direitos elencados na Lei n. 8.078/90, que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Poder Judiciário, configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse sentido, decisões da Eg. Turma Julgadora TJ/GO, em processo de minha lavra: (TJGO, Recurso Inominado nº. 5076593.05 do JESP DE SENADOR CANEDO-GO; Recorrente: BANCO CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Recorrida: INOCENCIO ALVES DE SOUSA).

A indenização por danos morais, em casos que tais, se justifica em face da desnecessária “*via crucis*” a que se submeteu o consumidor, apta a gerar ansiedade e desconforto psicológico atípicos, que ultrapassam os limites do mero dissabor ou aborrecimento, posto que submetido pela parte requerida a situação de extremo desgaste e estresse.

Para a sua reparação, ensina Roberto de Ruggiero, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para reproduzir uma diminuição no gozo do respectivo direito ... (In Instituições de Direito Civil, tradução 6ª ed. Italiana, do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, 1937).

Segundo respeitável doutrina pretoriana, a qual me perfilho, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser comprovado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (Nesse sentido: RT 681/163 e RDP 185/198).

De se ver, portanto, que não há se falar em ausência dos pressupostos do dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização:

Consoante ao autorizado magistério de Rui Stoco, ao qual me perfilho, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: (...) Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. (...).

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. (...)

É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial,



São Paulo, Ed. RT, 1994 p. 558).

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

EX POSITIS, julgo parcialmente procedente os pedidos vestibulares e condeno a parte ré a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 550,00 (quinhentos cinquenta reais)**, acrescida de correção monetária a partir da data do defeito apresentado (22/05/2020) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno ainda a parte ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescida de correção monetária incidente a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da data da citação.

Adote-se o INPC como fator de atualização da moeda.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

Insto a parte ré a voluntariamente satisfazer a obrigação inserta nesta sentença, sob pena de majoração da condenação, não olvidando que eventual recurso inominado, via de regra, é recebido apenas no efeito devolutivo

P.R.I.

Trânsita em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Aparecida de Goiânia, (data e hora da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

JUIZ DE DIREITO

RSA